



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.358-A, DE 2008**

**(Do Sr. Vic Pires Franco)**

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir novo parágrafo que dispõe sobre vinculação de garantia na aquisição de produto de consumo durável ou não durável mediante financiamento; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte § 1º - A:

“Art. 18. ....

§ 1º .....

§ 1º-A Na aquisição de produto de consumo durável ou não durável mediante financiamento, o fornecedor deverá assegurar ao consumidor uma extensão da garantia contratual relacionada com o produto por idêntico período de duração do respectivo financiamento.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os financiamentos de bens de consumo duráveis e não duráveis têm sido cada vez mais freqüentes com o crescimento da economia brasileira nos últimos meses.

O consumidor, entretanto, tem sido surpreendido por prazos muito extensos para financiar suas compras, à exemplo dos hoje permitidos para o financiamento de um veículo. Ocorre que não é honesto da parte do fabricante querer vender um automóvel por financiamento que pode chegar a mais de oito anos, quando a garantia que oferece para o bem vendido é de, no máximo, três anos para os modelos luxuosos.

A mesma prática tem se repetido em financiamento de computadores por anos, quando a garantia contratual oferecida ao consumidor varia de apenas três a doze meses.

Assim, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”, assegurado pelo art. 4º, II, alínea “d”, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, está sendo completamente desrespeitado pelos fabricantes desses bens, em total prejuízo ao consumidor brasileiro.

Neste sentido, queremos abrir a discussão do tema nesta Casa e, para tanto, apresentamos a presente proposição com o intuito de colaborarmos com o debate que permitirá mudanças importantes na nossa lei consumerista na extensão da garantia contratual de bens duráveis ou não duráveis.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

### **Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, de autoria do ilustre Deputado Vic Pires Franco, propõe a inserção de parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de o fornecedor “assegurar ao consumidor uma extensão da garantia contratual relacionada com o produto” (de consumo durável ou não durável) por idêntico período de duração do respectivo financiamento.

A justificativa se atém ao fato de que bens como automóveis e computadores, como cita o Autor, são financiados por períodos que chegam a oito anos, quando a garantia não excede a trinta ou quarenta por cento desse período.

Entende o Parlamentar que o “princípio da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, assegurado pelo art. 4º, II, alínea “d”, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), está sendo completamente desrespeitado pelos fabricantes desses bens, em total prejuízo ao consumidor brasileiro.

A proposição foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

A análise que ora fazemos, na perspectiva da relação consumerista, se dá nos termos do art. 32, V, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da Casa. No prazo regimental, que correu no período de 5 a 26 de junho de 2008, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Como bem destaca o Deputado Vic Pires Franco ao final de sua justificação, é extremamente importante abriremos a discussão sobre este assim como outros aspectos constantes da nossa lei consumerista, para que tenhamos condições de adaptá-la cada vez mais às necessidades dos consumidores brasileiros.

Adicionalmente, parabenizamos o nobre Parlamentar pela iniciativa de tratar tema tão caro para os brasileiros, como é o caso do financiamento

de bens, sejam eles duráveis ou não.

Todavia, entendemos que, para garantir o bom nível da discussão, precisaríamos cuidar inicialmente da questão da garantia atrelada ao financiamento, objeto do projeto de lei em comento.

Em nosso entendimento, embora o fornecimento de crédito para aquisição de um bem possa ser vital para que o consumidor possa ter acesso a ele, o financiamento não deve, salvo melhor juízo, ser vinculado ao produto ou ao seu desempenho ou funcionamento. A existência do produto, como suas características, independe da oferta ou não de crédito para sua aquisição.

Se assim fosse, no extremo, um produto pago à vista ou financiado em prazo menor que o de seu funcionamento regular teria a garantia contratual reduzida? Como ficaria isso, caso a garantia contratual fosse igual à concedida pelo produtor?

Veja-se que o inverso também acontece, ou seja, alguns fornecedores, por entenderem ofertar produtos de excelente qualidade e durabilidade, não hesitam em estender, voluntariamente, a garantia desses produtos procurando, assim, elevar suas vendas. É o caso, portanto, em que a garantia contratual chega mesmo a superar a do fabricante.

Há que se distinguir, portanto, também entre a garantia do fabricante, de natureza “material”, e a do comerciante, de natureza “formal”. Os arts. 18 e 19 do CDC estabelecem as bases da garantia “material”, também referida como “legal” pelo Estatuto Consumerista:

#### Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a (*sic*) indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

**A garantia “legal” independe de termo expreso:**

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Já a garantia “contratual” é disciplinada nos seguintes termos, pelo diploma substancial da matéria em apreço.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Como bem aponta o texto acima, a garantia “contratual” é complementar à “legal” e deve esclarecer, entre outras especificidades, quais os ônus que recaem sobre o consumidor, para que ele possa estar ciente antes de aceitar os termos da garantia oferecida.

Como é cediço, nem sempre o consumidor é devidamente esclarecido sobre condições especiais que lhe trarão ônus, ainda mais quando forem embutidos em contratos de financiamento.

Além disso, é certo que a extensão da garantia pelo prazo do financiamento trará um custo de “securitização” da garantia, que terminará por incidir sobre o consumidor, embutido no preço do produto ou nas parcelas do financiamento. Aqui reside, em nossa cautelosa opinião, o maior perigo da proposta.

Tais ponderações nos inclinaram inicialmente para uma postura de rejeição do projeto de lei, que foi objeto de discussão pelos membros deste Colegiado na reunião de 26 de novembro de 2008. Naquela ocasião, o nobre

colega Deputado Celso Russomanno apresentou sugestão no sentido de aprimorar a iniciativa em questão.

Em 1º de abril de 2009, o ilustre Parlamentar ofereceu Voto em Separado sugerindo que a oferta de seguro (“garantia estendida”) fosse uma opção do consumidor, e não uma obrigação, de modo que os custos decorrentes da contratação não fossem impositivos. Pelo seu voto, se vislumbrou a “possibilidade de disciplinar a atual prática comercial de os comerciantes varejistas oferecerem extensão da garantia do produtor ou montador, mediante pagamento pelo consumidor”. Ressaltou a contribuição que “a maioria dos lojistas não explicita os termos da garantia estendida, pois ela é menos abrangente que a do produtor. Assim, “muitos consumidores que porventura dela necessitarem vão perceber que determinados itens ou defeitos não estão cobertos”.

A feliz e oportuna intervenção resultou também em oferta de emenda modificativa, que nos parece uma solução adequada e ponderada, que resguarda o princípio da garantia enunciado pelo Autor, assim como concilia a garantia do fabricante à garantia complementar.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa e do Projeto de Lei nº 3.358, de 3008, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de garantia contratual adicional à garantia assegurada pelo fornecedor de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

*“Art. 50. ....*

*§ 1º A garantia contratual, complementar, estendida ou qualquer que seja sua denominação, ainda que sem pagamento adicional pelo consumidor, terá seu termo inicial no dia seguinte ao término da garantia do produtor ou equivalente e não poderá conter cláusula que a restrinja.*

*§ 2º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei a sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2008, de alterar, no § 1º acrescido ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante no art. 1º do Substitutivo que apresentei, a expressão “que a restrinja” pela expressão

“restritiva”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.358/2008, com o substitutivo anexo, contemplando a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**  
**Relator**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de garantia contratual adicional à garantia assegurada pelo fornecedor de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 50. ....

*§ 1º A garantia contratual, complementar, extendida ou qualquer que seja sua denominação, ainda que sem pagamento adicional pelo consumidor, terá seu termo inicial no dia seguinte ao término da garantia do produtor ou equivalente e não poderá conter cláusula restritiva.*

*§ 2º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de*

*instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.358/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou complementação de voto.

O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta, Filipe Pereira e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**  
Presidenta

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO**

O projeto de lei em comento pretende obrigar o fornecedor a dar garantia contratual durante o prazo de financiamento concedido ao consumidor, na aquisição de produto de consumo durável ou não durável.

O nobre Relator da proposição, Deputado Vinicius Carvalho, destaca, no parecer em que vota pela rejeição da matéria, seu entendimento que o

crédito concedido ao consumidor para aquisição de um produto não se vincula a este, nem a seu funcionamento. Aponta, ainda que a garantia legal é dada em função da qualidade do produto, sem levar em consideração se, no varejo, o produto será adquirido à vista ou mediante financiamento. Com razão, ressalta que garantia adicional sempre terá custo a ser arcado pelo consumidor, que pagará mais caro, seja pela via do acréscimo no preço, seja pela do aumento do custo do financiamento. Com estes entendimentos, conclui que o projeto de lei não contém vantagens objetivas para os consumidores, e vota pela sua rejeição.

De forma diferente, vislumbramos no projeto em comento a possibilidade de disciplinar a atual prática comercial de os comerciantes varejistas oferecerem extensão da garantia do produtor ou montador, mediante pagamento pelo consumidor. Ocorre que a maioria dos lojistas não explicita os termos da garantia estendida, pois ela é menos abrangente que a do produtor. Assim, muitos consumidores que porventura dela necessitarem vão perceber que determinados itens ou defeitos não estão cobertos.

No nosso entendimento o projeto de lei em questão pode ser modificado para que a obrigatoriedade pretendida seja eliminada, e para que a garantia estendida oferecida por comerciante seja dada nos mesmos moldes da do produtor. Para tanto, oferecemos a emenda anexa, que insere parágrafo no art. 50, que trata da garantia contratual.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. O art 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:*

*"Art. 50....."*

*Parágrafo único. A garantia contratual ofertada por tempo determinado pelo comerciante, mediante pagamento pelo consumidor, iniciar-se-á*

*após o término garantia do produtor ou equivalente, e não poderá conter cláusula que restrinja os termos daquela."*

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**FIM DO DOCUMENTO**